



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO LUCAS FERNANDES

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.164, DE 2014

Altera o art. 135 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre hipótese de dispensa de aviso prévio de férias.

Autora: Deputada IRACEMA PORTELLA

Relator: Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise acrescenta parágrafo ao art. 135 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para estabelecer que, na hipótese de o empregador fixar as férias conforme período de gozo solicitado pelo trabalhador, é inaplicável o aviso prévio estabelecido no *caput* daquele artigo, que determina a comunicação das férias, por escrito, com antecedência de, no mínimo, trinta dias.

De acordo com a autora da proposta, o aviso prévio *“tem a finalidade de possibilitar que o empregado tenha um mínimo de planejamento para poder se preparar e melhor usufruir desse período de descanso. Ocorre que têm chegado até nós notícia de casos em que o dispositivo tem possibilitado a aplicação de multa e de nulidade de férias já concedidas, ou por*





aparente má-fé ou por interpretação completamente equivocada do dispositivo”.

Em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, o projeto foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para apreciação do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos de acordo com a alteração proposta pela Deputada Iracema Portella no PL nº 7.164, de 2014, contudo sugerimos um pequeno ajuste de redação no texto proposto, na forma da emenda de redação que segue, com o fito de tornar mais clara a sua aplicação.

De fato, existe uma lacuna na CLT que ignora a possibilidade de o empregador, por liberalidade, conceder as férias em época que atenda os interesses dos empregados, resultando, na prática, na impossibilidade de que o empregado peça, e tenha acolhido, o usufruto de suas férias com antecedência menor do que trinta dias.

Disso decorre um engessamento das relações de trabalho que não se coaduna com as alterações promovidas pela Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017) e que não é interessante para nenhuma das partes.

Não vislumbramos nenhum prejuízo na concessão de férias sem o aviso prévio com antecedência de trinta dias, **caso o período de gozo**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO LUCAS FERNANDES

tenha sido pelo próprio trabalhador. Ao contrário, é deste o interesse de que as férias sejam concedidas.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 7.164, de 2014 na forma da emenda de redação proposta.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO LUCAS FERNANDES

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7.164, DE 2014

Altera o Art. 135 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre hipótese de dispensa de aviso prévio de férias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 135 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 135.
.....

§3º Na hipótese de definição de férias pelo empregador conforme período de gozo indicado pelo trabalhador, é inaplicável o aviso prévio estabelecido no *caput* deste artigo.” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES
Relator

